



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

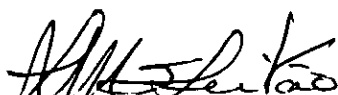
Processo nº. : 13706.000924/95-54
Recurso nº. : 12.629
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : MARÍLIA PINTO DE MAGALHÃES BEVILÁQUA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.721

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARÍLIA PINTO DE MAGALHÃES BEVILÁQUA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000924/95-54
Acórdão nº. : 104-15.721
Recurso nº. : 12.629
Recorrente : MARÍLIA PINTO DE MAGALHÃES BEVILÁQUA

RELATÓRIO

Foi emitida contra a contribuinte acima mencionada, a notificação de lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento de imposto suplementar no valor de 2.161,26 UFIR, acrescido da multa de ofício de 1.080,63 UFIR, relativos ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, em decorrência de glosa do IR Fonte.

Em sua impugnação de fls. 01, a contribuinte alega que recebe rendimentos de pensão, não descontada em folha, equivalente a 30% do salário do seu ex-cônjuge, calculada após a incidência do imposto na fonte e, desta forma, julga que tem direito a compensar, também o valor equivalente a 30%.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente, por entender que não existe previsão legal para compensação do imposto fonte na forma descrita.

Intimado da decisão em 26.11.96, protocola o interessada em 20.12.96, o recurso de fls. 30, dizendo que a decisão é incoerente em relação a decisões anteriores; que a defesa completa implica um demorado trabalho e compilação de dados que envolvem valores de três anos e que tem que ser fornecidos por terceiros, pedindo a juntada posterior de planilhas e justificativa detalhada.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 38/39, onde se insurge contra a juntada de documentos posteriormente ao recurso e requer para que seja mantida a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000924/95-54
Acórdão nº. : 104-15.721

Às fls. 45/47, a contribuinte apresenta aditamento ao seu recurso, juntando os documentos da fls. 48/49 e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000924/95-54
Acórdão nº. : 104-15.721

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir da contribuinte imposto suplementar gerado em decorrência de glosa do IR fonte.

Entende este relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para as casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 02 está contaminada pelo vício de nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

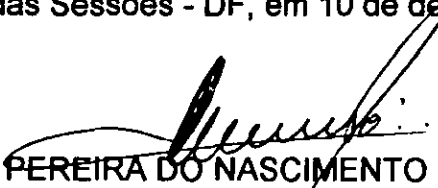


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000924/95-54
Acórdão nº. : 104-15.721

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO